



Município de Oratórios Minas Gerais

LEI MUNICIPAL 494/2016

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo único. A concessão dos adicionais serão concedidos de acordo com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres ou perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos ou, ainda, coloquem em risco a vida do servidor público.

Parágrafo único. A caracterização e classificação de trabalhos de natureza especial, de insalubridade e periculosidade será regulamentada em Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei e observará, de forma supletiva, no que couber, o disposto na legislação federal e regulamentos expedidos pelo Ministério do Trabalho em vigor.

Art. 3º O adicional será precedido de requerimento do interessado e será concedido mediante ato formal expedido pelo Executivo Municipal.

§1º O ato de concessão deverá ser baseado em laudo de avaliação pericial firmado por profissional habilitado da própria administração ou contratado para tal finalidade.

§2º O laudo de avaliação deverá conter:

- I - o local de exercício e/ou tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador de risco;
- III - o grau de agressividade ao homem, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.
- IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V - as medidas corretivas necessárias à eliminação ou neutralização do risco, bem como a proteção contra seus efeitos.

Art. 4º O adicional será calculado sobre o salário mínimo nacional vigente, observados os seguintes percentuais:

- I - 30% (trinta por cento) na hipótese de periculosidade;
- II - 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;
- III - 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
- IV - 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.



Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 5º Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional nas seguintes hipóteses:

- I - redução ou eliminação da insalubridade ou riscos; ou
- II - proteção contra os efeitos da insalubridade.

Art. 6º O adicional não será pago aos servidores que:

- I - no exercício de suas atividades, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
- II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Parágrafo único. O exercício de atividade insalubre ou perigosa, conforme o caso, em caráter habitual, mas de modo intermitente, gera direito à percepção do adicional, proporcionalmente, ao tempo despendido na execução da atividade insalubre ou perigosa.

Art. 7º O adicional, quando concedido, será somado aos vencimentos do servidor, proporcionalmente à razão de 1/12 a cada mês trabalhado na atividade insalubre ou com risco de vida, por ocasião do pagamento da gratificação natalina e férias regulamentares.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporam ao vencimentos do servidor para efeitos legais, especialmente nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, disponibilidade e pensão por morte do servidor.

Art. 8º O servidor que tiver o direito à percepção simultânea do adicional de insalubridade e adicional de periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedado o pagamento de ambas vantagens de forma cumulativa ou concomitante.

Art. 9º O pagamento dos adicionais previstos nesta Lei somente serão realizados:

- I - mediante a expedição da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- II - à vista do ato de concessão dos mesmos, fundamentado, por sua vez, no laudo de avaliação pericial.

§1º Todos os adicionais de insalubridade e periculosidade que eventualmente sejam pagos atualmente pela Administração Municipal deverão ser revistos visando a sua adequação ao disposto nesta Lei e ao seu regulamento, sob pena de imediata suspensão do respectivo pagamento.

§2º É expressamente vedada a aplicação do disposto nesta Lei com efeitos retroativos, especialmente na realização de cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente à competência e situação anterior à vigência desta Lei;

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 22 de março de 2016.

Ari Leal Soares
Prefeito Municipal em Exercício